



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.004377/2004-01
Recurso nº 253.651 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ROSEIRA SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 28/02/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA.

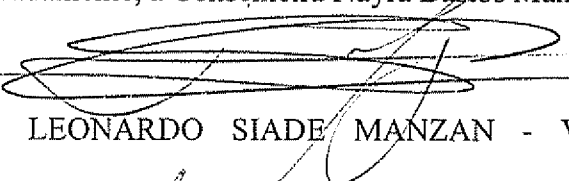
Salvo a ocorrência de e dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à Cofins.

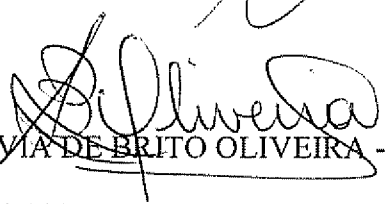
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Presidência


LEONARDO SIADE MANZAN - Vice-Presidente no exercício da


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1996, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes, por ter a fiscalização constatado diferença entre os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores recolhidos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 9 de dezembro de 2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 40, e apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas-SP (DRJ/CPS), que julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 73 a 76-verso, para cancelar parte da exigência, em decorrência da apuração da base de cálculo em conformidade com o critério da semestralidade.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 48 a 50 para alegar, em síntese a decadência do direito de formalizar a exigência tributária em questão, pois aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45, incs. I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para acolher suas razões de defesa e julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Quanto à decadência do direito de formalização da exigência, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

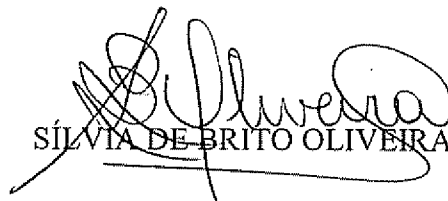
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais

e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário exigido por meio destes autos, visto que a recorrente teve ciência do lançamento, que se refere a fatos geradores em 1994, 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, somente em 9 de dezembro de 2004.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA